

Arroio do Tigre - Concurso

O Poder Legislativo Municipal de Arroio do Tigre, RS, encaminha para emissão de Parecer o Projeto de Lei de origem do Poder Executivo de nº 018 de 09 de fevereiro de 2024 versando sobre a seguinte proposição:

"Cria o cargo de "Agente de Correios" e autoriza a contratação na forma de emprego público, pelo regime da CLT, conforme específica."

Conforme previsto nos artigos 2º e 3º os cargos serão de Emprego Público e regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Ainda, terão provimento mediante concurso público ou processo seletivo com aproveitamento dos agentes que já estão na função há mais de dois anos, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º. Os cargos observação a forma de emprego público e serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Art. 4º O provimento dos cargos será por concurso público ou processo seletivo, sendo aproveitados os agentes que já estão na função, há mais de 02 (dois) anos.

Em suas justificativas o Sr. Marciano Ravello, MD Prefeito Municipal tece, em síntese, as seguintes considerações:

"Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar 06 (seis) cargos de "Agentes de Correios", para regularizar as contratações do pessoal que atualmente cuidam dos postos dos Correios, no interior do município.

"O provimento dos cargos será por concurso público ou processo seletivo. Todavia, serão aproveitados os agentes que já estão na função, há mais de 02 (dois) anos.

"Trata-se de serviço público de inestimável valor, tendo em vista que a população das localidades atendidas não precisa se deslocar até os Correios para receber as correspondências. Com isto, a população atendida recebe as correspondências e encomendas com maior rapidez e presteza.

"Como dito, o serviço já vem sendo prestado, tratando-se de mera regularização funcional dos agentes que prestam o serviço."

A criação de cargos exige o atendimento ao disposto no Art. 169 da Constituição Federal, bem como as exigências dos Artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 e suas atualizações, ambas normativas a seguir transcritas:

Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*"§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos** e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

"I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*"II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (Grifamos)*

Lei Complementar nº 101 de 2000:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

*"Art. 16. **A criação**, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa será acompanhado** de:*

*"I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

"II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

"§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." (Grifamos)

Os destaques (grifos) dos textos acima referem às exigências para aumento de despesas com pessoal que principiam na previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (CRFB Art. 169, II), e prosseguem nas exigências dos incisos I e II do Art. 16, da Lei Complementar nº 101 de 2000, quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas quanto a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essas exigências não foram apresentadas conjuntamente as justificativas do Chefe do Poder Executivo fato que, por si só, impõe a nulidade do Projeto em comento.

Ainda, em referência aos esclarecimentos sobre a Proposição, não constou referência quanto ao termo do convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Acresce as constatações acima, a ausência de informações acerca do regime previdenciário dos servidores do Município.

A Lei Municipal nº 2.954 de 24 de maio de 2018, não prevê em seus termos a figura do emprego público, conforme se observa do disposto no § 3º do Art. 3º:

"Art. 3º Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, padrão de vencimento representado por referência numérica ou símbolo, descrição sintética das competências, qualificação mínima para o exercício e, se for o

caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

"§ 3º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão."

No referente ao Art. 4º da normativa em comento, a alternativa apresentada como processo seletivo desborda do estabelecido na Lei Municipal nº 2.954 de 2018 em seus artigos 10 e 33, que disciplinam à investidura e o concurso público:

*"Art. 10 A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em **concurso público de provas ou provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

*"Parágrafo único. O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado conforme a natureza e a complexidade de cada cargo, **mediante metodologia que permita avaliar o conhecimento das atribuições do cargo** exigidas para o exercício da função*

*"Art. 33 **A lei estabelecerá requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir**, devendo o concurso público realizar a respectiva adaptação metodológica." (Grifamos)*

Em conclusão, a Lei Municipal nº 2.954 de 2018 não contempla em seus artigos, parágrafos e incisos alguma referência a emprego público, mas sim a cargos públicos efetivos providos mediante concurso público.

É responsabilidade da Câmara Municipal solicitar ao Chefe do Poder Executivo a complementação das informações junto a seus esclarecimentos bem como aprimorar a redação dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei em comento.

É como respondemos a solicitação, entretanto à apreciação da consulente